

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS INFRINGENTES
PROCESSO Nº 0022623-35.2012.8.19.0066
RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

EMBARGOS INFRINGENTES – SAAE/VOLTA REDONDA – TARIFA DE ESGOTO – ATIVIDADES DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL – PRESTAÇÃO PARCIAL - COBRANÇA – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – DESCABIMENTO.

- Cuida a hipótese de Embargos Infringentes opostos em face do Acórdão da 16ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso do Autor, ora Embargado, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral, determinando a abstenção da cobrança da tarifa de esgoto sanitário e a repetição do indébito, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.
- O I. Desembargador vencido divergiu da maioria, por entender correto o *decisum* de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido.
- Atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto. *In casu*, é incontroverso que a Embargante realiza a coleta e o transporte de dejetos.
- Tarifa de esgoto que é devida, em tese, ainda que nem todas as etapas sejam realizadas, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 1.351.724-RJ.
- Legalidade da conduta da Ré. Inexistência de danos morais. Impossibilidade de restituição dos valores pagos pelo Autor.
- Restabelecimento da sentença de primeiro grau.
- Provimento do Recurso.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes, Processo nº 0022623-35.2012.8.19.0066 em que é Embargante **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA – SAAE/VR** e Embargado **BENEDITO AMARO**

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013.

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA
RELATOR

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS INFRINGENTES
PROCESSO Nº 0022623-35.2012.8.19.0066
RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Embargos Infringentes opostos em face do Acórdão da 16ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça (fls. 77/95) que por maioria de votos deu parcial provimento ao recurso do Autor, ora Embargado, para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral, determinando a abstenção da cobrança da tarifa de esgoto sanitário e a repetição do indébito, na forma simples, observada a prescrição quinquenal.

O I. Desembargador vencido divergiu da maioria, por entender correto o *decisum* de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido (fls. 96/99).

Investe a Ré contra o acórdão (fls. 101/103), requerendo, em síntese, que prevaleça o entendimento consignado no voto vencido, vez que presta os serviços nas atividades de coleta e transporte, o que autoriza a cobrança de tarifa de esgoto, nos termos da Lei nº 11.445/07 conjugada com o Decreto nº 7.217/10, na esteira do atual entendimento da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 108.

Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do recurso (fls. 124/128).

Esse o relatório.

VOTO

Razão assiste ao Embargante.

O cerne da questão está em saber se a cobrança da tarifa de esgoto pela SAAE/VR é legal ou não.

A cobrança da citada tarifa comporta alguma discussão, considerando, principalmente, o recente precedente do Resp nº 1.351.724-RJ, do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira, publicado no D.O de 04/02/2013 onde V. Exa. dá inequívoca diretriz para o julgamento das questões relacionadas a essa matéria.

Em seu voto, salienta o seguinte:

“O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema.”

Mais a frente registra o Relator do voto, com propriedade, *verbis*:

“Interpretação diversa levará, certamente, ao colapso do sistema. Não haverá viabilidade para as Companhias de saneamento em investirem e prestarem os serviços de esgotamento sanitário, a menos que toda a infraestrutura, inclusive de tratamento de efluentes e destinação final de dejetos, já esteja pronta e em funcionamento, visto que não poderá cobrar pela coleta e transporte, até que esteja concluído e efetivado o sistema de tratamento final de esgotos”.

A situação, portanto, está bem definida. Se há rede de escoamento sanitário (coleta e escoamento de dejetos) a tarifa será devida, mesmo que a Estação de Tratamento não tenha sido implementada.

Em contrapartida, entendo que se ausente essa rede básica não se poderá cobrar pelo serviço.

Como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, às fls. 126, *verbis*:

(...) “Com efeito, ainda que o serviço não seja prestado em sua integralidade, porquanto não é realizado o tratamento do esgoto, a sua coleta e transporte configuram utilidade economicamente apreciável, sendo, por conseguinte, passível de remuneração que, no caso, é cobrada proporcionalmente ao serviço disponibilizado, como demonstra o documento de fls. 10.

Outrossim, se dispensada a contraprestação por esses serviços, os recursos recebidos pela autarquia seriam insuficientes para assegurar a ampliação e a manutenção da rede, inviabilizando a implantação da atividade de tratamento do esgoto.”(...)

No presente caso restou incontroverso que a Embargante realiza os serviços de coleta e transporte dos dejetos sanitários, insurgindo-se o Embargado tão somente contra a ausência da fase de tratamento do esgoto (fl. 26).

Ressalte-se que a cobrança da Embargante também se limita a 50% (cinquenta por cento) da tarifa, sendo portanto proporcional à prestação do serviço.

Assim, ainda que parcial o serviço prestado, resta indubitável a legalidade da conduta da Embargante, por isso que também não há que se falar em restituição dos valores cobrados.

Neste sentido o seguinte julgado desta C. Câmara Cível *verbis*:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. CEDAE. Esgotamento sanitário. Prestação parcial do serviço. Ausência de tratamento do esgoto. Legalidade da cobrança. Sentença em desconformidade com a nova orientação adotada pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a ausência de recolhimento impediria a ampliação e manutenção da rede, trazendo graves prejuízos para o poder público e para a população em geral. Entendimento consolidado no artigo 9º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Provimento do recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos.”

(0122588-55.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 24/04/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Acertado pois a meu entender o voto vencido, que por isso há de prevalecer o seu entendimento sobre a posição da d. maioria.

Com essas considerações, dá-se provimento aos Embargos, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2013.

DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA
RELATOR